

Proc. Administrativo 4- 6.766/2026

De: Roberto O. - GAB-PROCUR

Para: SEFIN-CL - Compras e Licitações

Data: 29/09/2026 às 10:51:31

Setores envolvidos:

SEFIN-CL-COMP, SEFIN-CL, SELJ-ESP, GAB-PROCUR, SEFIN-ADJ

REQ. nº 1727/2026 - Implantação de Academia ao Ar Livre Pontão da Boa União - Emenda Impositiva nº 38

segue parecer jurídico.

—
Roberto Dalvino Ottoni
Assessor Jurídico

Anexos:

Parecer_Juridico_n_364_2026_dispensa_de_licitacao_nova_lei_de_licitacoes_licitacao_deserta_fracassada_art_75_II



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico: nº 364/2026

Consultante: Setor de Compras e Licitações

Objeto: Justificativa de dispensa de Licitação.

Processo Administrativo n. 6.766/2026

PARECER JURÍDICO DE Nº 364/2026. DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

I

Trata-se de processo encaminhado pelo Setor de Compras e Licitações que solicita parecer jurídico referente a dispensa de licitação para implantação de academia ao ar livre na comunidade do Pontão da Boa União, emenda 38, com fornecimento de material e mão de obra, conforme documentos anexos ao procedimento.

Realizada sessão pública no dia 19 de agosto de 2026, em que se apresentaram duas empresas, sendo uma desclassificada por não apresentar a documentação necessária, e a outra inabilitada pois não apresentou declarações exigidas no edital.

Com efeito, o item restou fracassado, nos termos da ata de processo fracassado de n. 30/2026.

Ainda que os valores das empresas participantes tenham sido inferiores ao apresentado pela empresa que pretende efetuar a obra/implantação da academia ao ar livre, o valor apresentado é de R\$ 33.848,56, uma vez que a primeira empresa ofertou lance de R\$ 30.000,00 e a segunda no valor de R\$ 32.243,00.

Com efeito, deve-se obedecer ao que prevê a Lei 14.133/2021, em especial ao artigo 75, §3º.

É o relatório.

II

2.1. Da Análise Jurídica



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Anote-se, desde já, que este opinativo tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade da contratação direta almejada, consoante prevê o inciso III do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Oportuno assim ressaltar que esta assessoria jurídica não se manifestará sobre os aspectos técnicos-contábeis, orçamentários ou de conveniência e oportunidade do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica do atendimento aos requisitos exigidos para a contratação direta.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e à documentação colacionada aos autos. Para tanto, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito de elaboração deste parecer.

2.2. Da dispensa de Licitação

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao exigir licitação para os contratos ali mencionados, ressalva os casos especificados em lei, isto é, dá margem a casos específicos em que a licitação deixa de ser obrigatória.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Sucedo que, nada obstante a obrigatoriedade da contratação mediante licitação, o próprio dispositivo constitucional mencionada ressalva a possibilidade da existência de exceções à regra, desde que, consoante os seus termos, “especificados na legislação”.

Com efeito, a CRFB/1988 admite a possibilidade de existirem casos previstos na lei em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Nesse sentido, o artigo 75, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos a qual prescreve que:

É dispensável a licitação: III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

O artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, traz as regras para contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

O artigo 23, da Lei nº 14.133/2021, traz outros requisitos para contratação direta:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...) IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Sobre a dispensa de Licitação, Joel de Menezes Niebuhr, Doutor em Direito pela USP, autor de diversas obras, acerca do tema:

A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra fundamento no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a Administração Pública a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida. De acordo com o critério legislativo, a licitação pública é obrigatória apenas para contratos acima de determinado patamar econômico, que justifique os gastos a serem efetuados com o respectivo procedimento. Abaixo desse patamar, o agente da Administração Pública está autorizado a contratar diretamente, por dispensa de licitação pública, com amparo nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a
juntada

Fl.

De fato, a Concorrência Eletrônica n. 30/2026 restou fracassado, tendo em vista a ausência de proposta que atendessem aos requisitos da convocação, nos termos da Lei 14.133/2021.

Registre-se que o procedimento de dispensa de licitação deve observar o valor estimado pela pesquisa de preços como valor máximo a ser aceito na cotação.

É digno de nota, ainda, que, nos casos de dispensa de licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas (licitação deserta/fracassada), não se cogita a elaboração de novos ETP e TR.

Essa inteligência não merece rechaço, eis que, considerando que a contratação direta por dispensa de licitação deve observar todas as condições definidas no edital de licitação que restou fracassada ou deserta, não remanesce óbice à utilização do estudo técnico preliminar e o termo de referência do citado certame.

Portanto, a dispensa, com fulcro no artigo 75, inciso III, alínea “a”, da Lei de Licitações encontra amparo no ordenamento jurídico, desde que obedecidos os mesmos critérios de habilitação e preços da Concorrência Eletrônica n. 30/2026.

III

Ante o exposto, analisando estritamente a adequação dos aspectos jurídicos-formais, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente a dispensa de licitação, **nos termos artigo 75, inciso III, alínea “a”, desde que mantidas as mesmas condições da licitação fracassada/deserta da Concorrência Eletrônica de n. 30/2026, bem como a obediência aos art. 72 da Lei de Licitações e Contratos.**

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.

Soledade, Rio Grande do Sul, 29 de setembro de 2026.

Roberto Ottoni
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 77.718



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E4CA-9BB1-E265-C021

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBERTO DALVINO OTTONI (CPF 997.XXX.XXX-68) em 29/09/2026 10:51:54 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/E4CA-9BB1-E265-C021>